

# REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 459/2017

## PROCESSO N.º 591-C/2017

Recurso de contencioso eleitoral apresentado pelo Partido de Renovação Social - PRS (alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

Ao abrigo do disposto no artigo 155.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais – LOEG), o Partido de Renovação Social – PRS, ora Recorrente, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Setembro de 2017, um requerimento de interposição de recurso em matéria de contencioso eleitoral alegando em síntese que:

- 1. Feita a votação, os procedimentos subsequentes não obedeceram ao estipulado nos artigos 123.º a 126.º da LOEG, nomeadamente as actas utilizadas para os apuramentos provisório e definitivo não passaram pelas estruturas locais da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), pelo que, põe em causa a sua fonte.
- 2. O apuramento provincial não iniciou logo após o encerramento da votação ao abrigo do que dispõe o n.º 2 do artigo 126.º da LOEG, nem

- os mandatários dos Partidos Políticos testemunharam a chegada de qualquer fax às assembleias de voto ao Centro de Escrutínio Nacional.
- 3. As Comissões Provinciais Eleitorais apenas deram início ao apuramento no dia 25 de Agosto, mediante autorização da CNE e depois de esta ter concluído a publicação dos resultados provisórios, considerando tal procedimento ilegal.
- 4. A CNE não credenciou na plenitude os delegados de lista propostos.
- Da contagem paralela que realizou, constatou uma disparidade de resultados em relação aos dados apresentados pela CNE, com prejuízo de 17.212 votos para o Recorrente, nomeadamente,

Província	Contagem	Contagem da	Diferença (para menos)	
riovincia	Interna do PRS	CNE		
Bié	5.723	4.072	-1.651	
Cabinda	2.137	1.624	-513	
C. Norte	2.553	1.840	-713	
C. Cubango	1.956	1.308	-648	
Huambo	8.030	7.426	-604	
Lunda Norte	17.316	11.110	-6.206	
Lunda Sul	12.565	12.145	-420	
Malanje	5.961	4.157	-1.804	
Moxico	6.315	5.515	-800	
Luanda	16.620	12.886	-3.734	
Uige	6.125	6.006	-119	
Total	85.301	68.089	-17.212	

Way by

- 6. Não reclamou junto das CPEs sobre a insuficiência dos votos reconhecidos considerando que estas foram impedidas de realizar qualquer actividade pela CNE antes do dia 25 de Agosto.
- 7. As CPEs foram orientadas pela CNE para nada fazerem em relação aos votos que reclamavam estarem em falta.
- 8. À excepção dos círculos eleitorais da Lunda Norte e Lunda Sul, a disparidade referida não resulta em atribuição de mandato, entretanto, a vontade do povo expressa nas urnas deve ser apresentada com exactidão para não prejudicar a candidatura.
- 9. No círculo eleitoral da Lunda Norte devia ter sido atribuído um mandato ao Partido Político PRS, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º da LOEG, considerando os 17.316 votos obtidos de acordo com a contagem paralela.
- 10. Continua pendente e sem resposta, quer a nível local quer a nível nacional, a reclamação apresentada ao Presidente da CPE da Lunda Sul aos 28 de Agosto de 2017, referente à atribuição de um mandato, igualmente nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da LOEG.
- 11. Foi encontrado na Lunda Norte o caderno eleitoral relativo à mesa n.º 1 da Assembleia de Voto n.º 7766, num total de 479 eleitores sem quaisquer indícios de utilização.
- 12. A abstenção, na ordem dos 23%, é um facto premeditado que visava dispersar os eleitores em todo o País e com maior repercussão na Lunda Norte, que registou a maior taxa na ordem de 33%.

O Recorrente não formulou um pedido ou pedidos específicos limitando-se a uma conclusão genérica em que solicita ao "Tribunal Constitucional nas vestes de Tribunal Eleitoral, o tratamento conveniente da matéria". Atento ao teor das alegações, em geral, o Recorrente não deduz um pedido de anulação da votação em mesa ou assembleia de voto ou de qualquer acto de apuramento provisório ou definitivo, nem de deliberação específica da parte de alguma das

A Grand

CPEs ou da CNE. Do esforço interpretativo realizado pelo Tribunal Constitucional a fim de encontrar um pedido, pôde depreender que o Recorrente pretendeu a apreciação de um conjunto de irregularidades procedimentais durante a votação e o resultado da contagem dos votos em vários círculos eleitorais, em especial na Lunda Norte e na Lunda Sul, que foram objecto de apreciação e decisão da CNE conforme deliberação de 6 de Setembro de 2017.

O Recorrente juntou ao seu recurso 3 (três) anexos, contendo documentação diversa, incluindo várias actas síntese e 8247 actas das operações eleitorais das mesas das assembleias de voto.

Em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 159.º da LOEG e por despacho datado de 08 de Setembro de 2017, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional notificou a CNE para, querendo, no prazo de 48 horas, se pronunciar sobre o recurso e oferecer as correspondentes contra alegações.

Em consequência, a CNE veio, no dia 10 de Setembro de 2017, apresentar as suas contra-alegações, invocando, no essencial, que:

- 1. Não é verdade o aludido pelo Recorrente que as actas não passaram pelas estruturas locais da CNE. Os procedimentos legais relativos à tramitação e à entrega das actas foram matéria cuidadosamente tratada pela Recorrida, que apenas deu prevalência e observância criteriosa da lei segundo o disposto nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º todos da LOEG e na Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto.
- 2. Após o acto de votação, preencheram-se as actas das operações eleitorais e os Presidentes e os membros das mesas de voto (Secretário e escrutinadores) assinaram as actas das operações eleitorais, tendo, em seguida, os Presidentes das mesas de voto efectuado a entrega da cópia cor-de-rosa (cópia para o delegado), pela ordem estabelecida no boletim de voto, aos delegados de lista presentes, nos termos do artigo 123.º da LOEG e da Directiva n.º 7/17, de 18 de Agosto, sobre os procedimentos

lut emek

- a adoptar após o acto de encerramento da votação, relacionados com a precedência na entrega das actas das operações eleitorais da mesa e acta síntese da assembleia de voto.
- 3. Os Presidentes das Assembleias de Voto entregaram os sacos invioláveis e o envelope H, sob escolta policial, às CMEs, com os devidos termos de entrega, para encaminhamento às CPEs, de acordo com a Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto.
- 4. Os originais das actas das operações eleitorais foram entregues às CPEs, em sacos invioláveis e envelopes lacrados, com cópias entregues aos delegados de lista presentes nas mesas de voto. Os sacos invioláveis só foram abertos no acto das operações do apuramento provincial definitivo.
- 5. O Centro de Escrutínio Nacional recepcionou as actas síntese, enviadas por fax, na presença de comissários nacionais, funcionários da CNE e mandatários das formações políticas concorrentes conforme prova em vídeo que junta às contra-alegações, o que contraria o argumento do Recorrente.
- O apuramento definitivo provincial teve a participação dos comissários provinciais eleitorais que foram divididos em grupos de forma a acompanhar o apuramento (o primeiro teve a função de apreciar os boletins de voto considerados nulos e os reclamados, e o segundo grupo teve a competência para verificar o trabalho executado pelo primeiro grupo, como operações preliminares), tendo, no final, o Plenário da Comissão Provincial Eleitoral efectuado o apuramento no centro de escrutínio provincial e com base nas actas das operações eleitorais, onde estiveram presentes os mandatários provinciais, inclusive o da Recorrente.
- 7. O apuramento nacional foi realizado com base nas actas de apuramento provincial, cumprindo o disposto no artigo 136.º da LOEG, o que possibilitou a reapreciação dos votos nulos e dos votos reclamados, das províncias de Cabinda, Luanda, Huambo, Moxico e Uíge, tendo juntado provas de tais actos.

INTE June

- 8. Não é verdade que o apuramento provincial violou o procedimento legalmente estabelecido, uma vez que foram observados os ditames legais, nomeadamente, os constantes nos artigos 126.º a 130.º da LOEG e ainda o artigo 16.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei orgânica sobre a organização e funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral CNE e que a falta de assinatura das actas por alguns membros (comissários) não afecta a validade das deliberações da CNE.
- 9. Não é verdade a alegação da Recorrente de ausência dos comissários nos actos de apuramento nos centros de escrutínio, considerando que os comissários e mandatários nacionais e provinciais tiveram livre acesso (desde que devidamente credenciados), que permitia a visualização, recepção e digitação das actas síntese no centro de escrutínio nacional, conforme prova em vídeo que junta às contra-alegações.
- 10. São falsas as alegações de que a CNE não credenciou os delegados de lista da Recorrente, uma vez que a Recorrida deliberou uma prorrogação do prazo de apresentação das listas indicativas até ao dia 31 de Julho, conforme estabelecido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 94.º da LOEG e ainda na Directiva n.º 3/CNE/2017, de 21 de Julho.
- 11. O credenciamento dos delegados de cada lista ocorreu em regime de auto credenciamento, por deliberação em reunião plenária extraordinária da CNE datada de 20 de Julho de 2017 (conforme permitido nos termos do disposto nos artigos 93.º e 94.º, ambos da LOEG), tendo juntado a respectiva acta.
- 12. O apuramento provincial definitivo obedeceu aos requisitos e formalidades exigidas na Lei e na Directiva n.º 10/ CNE/2017, de 22 de Agosto "sobre os procedimentos para o apuramento provincial dos resultados eleitorais", como ilustram as actas de apuramento provincial, de que juntou prova.
- 13. Discorda da alegação da Recorrente de haver disparidade de resultados que prejudicaram a sua candidatura na província da Lunda Norte, com prejuízo de 17.212 votos não adicionados a seu favor, considerando

Just 1

- infundada e sem cabimentação legal a contagem interna realizada pelo Recorrente.
- 14. Quanto aos votos reivindicados, cabia ao Recorrente ter reclamado no próprio acto, conforme estabelecido nos artigos 133.º da LOEG, o que não aconteceu em nenhumas das instâncias competentes para o efeito, sendo intempestiva a apreciação da questão em sede de recurso contencioso.
- 15. É manifestamente falso o caderno eleitoral apresentado pelo Recorrente, da Assembleia de voto n.º 7766, mesa n.º 1, município do Cuango, Bairro do Cafunfo, Província da Lunda Norte, já que a referida assembleia de voto funcionou devidamente tendo havido a descarga dos eleitores no respectivo caderno, tendo-se lavrado a devida acta, conforme caderno eleitoral e acta que juntou.
- 16. A posse de cadernos eleitorais é da exclusiva guarda, custódia e responsabilidade da Recorrida (conforme artigo 137.º da LOEG) e que a falsificação ou reprodução indevida e abusiva constituem infracção eleitoral (conforme artigos 203.º e 205.º, ambos da LOEG), além de representar conduta susceptível de responsabilidade criminal.

A Recorrida CNE termina referindo que as alegações que sustentam o recurso configuram actos de denúncia caluniosa e de litigância de má-fé por parte do Recorrente (conforme os artigos 204.º e 205.º, ambos da LOEG), pedindo ao Tribunal Constitucional, nesse sentido, que negue provimento ao recurso.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional exerce jurisdição sobre todas as questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária (alínea c) do n.º 2 do artigo 180.º da CRA) e é competente para conhecer e decidir o presente recurso ao abrigo do artigo 155.º da LOEG e da alínea f) do artigo 16.º e artigo 26.º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, dos quais decorre que as decisões proferidas pela CNE, relativamente a reclamações a respeito da votação e do apuramento dos

resultados do escrutínio, são passíveis de recurso para o Tribunal Constitucional.

## III. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos podem recorrer para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas pela CNE sobre reclamações que, ao abrigo do disposto no artigo 156.º da LOEG, tenham apresentado àquele órgão eleitoral.

O Recorrente, enquanto Partido Político participante do pleito eleitoral realizado no dia 23 de Agosto de 2017, tem assim legitimidade para interpor o presente recurso.

O Recorrente foi notificado de uma deliberação da CNE, no dia 6 de Setembro de 2017, tendo o presente recurso sido interposto a 8 de Setembro de 2017.

Dispõe o artigo 157.º da LOEG que o prazo de interposição do recurso é de 48 horas a contar da notificação da decisão da CNE. Logo, o recurso é tempestivo porque apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

#### IV. OBJECTO

Ao abrigo do artigo 155.º da LOEG, os recursos ao Tribunal Constitucional em matéria eleitoral devem visar impugnar as decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações apresentadas no decurso da votação bem como as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio, sendo assim imperativo que o Recorrente indique a deliberação que pretende invalidar.

Conforme supra exposto, o Recorrente não formulou um pedido ou pedidos específicos, com o propósito de obter a anulação da votação em mesa ou assembleia de voto ou de qualquer acto de apuramento provisório ou definitivo não tendo apresentado deliberação específica da parte de alguma das CPEs ou da CNE que pretendesse invalidar. Considerando que o Recorrente foi

8

notificado no dia 6 de Setembro de 2017 de uma deliberação da CNE em que se apreciam matérias coincidentes com as constantes das suas alegações nos autos, o Tribunal Constitucional apreciará o presente recurso interposto contra aquela Deliberação de 6 de Setembro de 2017.

O Tribunal Constitucional vai, assim, apreciar em recurso a decisão impugnada, os fundamentos de facto e de direito apresentados pelo Recorrente e pela Recorrida que integram matéria recorrível, nos termos do artigo 153.º da LOEG.

#### V. APRECIANDO

a) Do alegado incumprimento das normas de procedimento (123.º a 126.º da LOEG)

O Recorrente sustenta a violação, por parte da CNE, dos procedimentos de votação previstos nos artigos 123.º a 126.º da LOEG, com a alegação de que aquela realizou o apuramento provisório sem que as actas passassem pelas estruturas locais da CNE, não tendo assim ocorrido o apuramento prévio junto das CPEs, antes de serem remetidos quaisquer informações ou resultados para o Centro de Escrutínio Nacional.

Em resposta, a Recorrida refutou esta alegação sustentando que os procedimentos legais relativos à tramitação e à entrega das actas observaram criteriosamente a LOEG e a Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto, nomeadamente que, após a votação, se preencheram as actas das operações eleitorais e foram assinadas pelos membros das mesas de voto, tendo em seguida efectuado a entrega da cópia cor-de-rosa (cópia para o delegado), pela ordem estabelecida no boletim de voto, aos delegados de lista presentes, nos termos do artigo 123.º da LOEG e da Directiva n.º 7/17, de 18 de Agosto, sobre os procedimentos a adoptar após o acto de encerramento da votação, relacionados com a precedência na entrega das actas das operações eleitorais da mesa e acta síntese da Assembleia de voto.

H

tople

Em seguida, os Presidentes das assembleias de voto entregaram os sacos invioláveis e o envelope H, sob escolta policial às CMEs, com os devidos termos de entrega, para encaminhamento às CPEs, de acordo igualmente com a Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto. Disse igualmente que os originais das actas das operações eleitorais foram entregues às CPEs, em sacos invioláveis e envelopes lacrados, com cópia aos delegados de lista presentes nas mesas de voto e aqueles só foram abertos no acto das operações do apuramento provincial definitivo.

Esta questão, que vem sendo largamente discutida pelas formações políticas concorrentes às Eleições Gerais de 2017, desde o dia da votação, aos 23 de Agosto, foi já objecto de pronunciamento por este Tribunal.

Conforme o Tribunal Constitucional já deixou assente no Acórdão n.º 458/2017, a questão envolve a apreciação do conjunto de regras que regulam os actos de apuramento provisório e definitivo.

A Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais estabelece que a CNE deve apresentar os resultados provisórios da votação, como mecanismo de os cidadãos e as formações políticas terem uma informação inicial sobre o sentido da expressão eleitoral obtida por cada formação concorrente. Permite-se uma aproximação imediata aos resultados, antecipando a longa espera que a Lei prevê para a publicação dos resultados definitivos, inicialmente pelas CPEs – 7 dias – e, posteriormente – 15 dias – pela CNE (artigo 129.º e n.º 3 do artigo 135.º da LOEG).

Entretanto, já naquele Acórdão se disse que as normas da LOEG reguladoras do apuramento provisório não são suficientemente esclarecedoras do procedimento necessário e possível para o apuramento provisório, tendo sido objecto de regulamentação pela Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto e publicada em DR n.º 142, I Série.

Dispõem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/12 de 13 de-Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral (LOOFCNE), que as deliberações do Plenário da Comissão

Wind live

Nacional Eleitoral revestem, dentre outras, a forma de regulamento, instrutivo, directiva.

Estas formas específicas inserem-se no campo do poder regulamentar e organizativo interno que a CNE dispõe enquanto instituição administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos previstos no artigo 4.º da LOOFCNE.

Enquanto existem formas jurídicas específicas para os regulamentos emitidos por órgãos da Administração Central e Local do Estado e das Autarquias Locais, "não existem formas jurídicas especiais fixadas para o exercício da competência regulamentar dos demais tipos de entes administrativos, nomeadamente os institutos públicos, as associações públicas, as entidades administrativas independentes" (AMARAL, Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. 2.ª ed., Lisboa, Almedina, 2012, pp. 218, 219), cabendo aos respectivos estatutos orgânicos fazer essa fixação. Os actos em causa podem assumir um carácter genérico, vinculativo e abstracto, de impacto externo e/ou interno, como podem ainda limitar-se a um âmbito inferior, com tendência de aplicação interna – mormente designados por *regulamentos internos*.

Assim, é possível que tais estatutos estabeleçam, como mecanismos de desenvolvimento das leis, formas diversas (CARDOSO, José Lucas. Autoridades Administrativas Independentes e Constituição. Coimbra Editora 2002, pp. 483, 484), podendo ora ser qualificados como regulamentos "stricto sensu", quando, para o caso da CNE, as deliberações do Plenário dispõem, com carácter vinculativo, geral e abstracto, sobre matérias da sua competência, ora como instrutivo, quando as suas deliberações incidem sobre a actuação dos órgãos da CNE no desempenho das suas funções, tomadas pelo Plenário da CNE, ora, ainda, como directiva, quando as deliberações sejam instruções concretas sobre a actuação dos órgãos da CNE no desempenho das suas funções, tomadas pelo Plenário da CNE.

No desenvolvimento da Lei, podem assim as instituições administrativas independentes adoptar algumas das formas referidas, desde que tais disposições

WAS LAND

regulamentares sejam secundum legem, obedeçam o princípio de reserva de lei material (conforme n.º 3 do artigo 199.º e n.º 1 do artigo 107.º, ambos da CRA), sejam complementares e de execução em relação àquela, desenvolvendo e aprofundando a disciplina jurídica constante da Lei, visando completar e viabilizar a sua aplicação aos casos concretos (AMARAL, Freitas do. Curso de Direito Administrativo. 2.ª ed., Lisboa, Almedina, 2012, p. 185).

Assim foi o sentido da Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto, ao regular os procedimentos de transmissão das actas e entrega de material de votação às CPEs. Do n.º 2 do referido artigo 123.º, da LOEG, constata-se que, para efeitos de apuramento provisório, os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura em cada mesa de voto, são transmitidos pelos presidentes das assembleias de voto às CPEs, *pela via mais rápida*, *devidamente certificada* pela CNE.

A lei não estabeleceu o sentido e o itinerário a verificar nessa transmissão, impondo apenas o meio mais célere para que ocorra o apuramento provisório em tempo útil, visando, como acto final, a sua apresentação pública pela CNE. A interpretação e fixação do sentido da "via mais rápida" "devidamente certificada pela CNE" foi feita pela Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto, pela qual se fixou a remessa das actas síntese, simultaneamente para a CPE (aos centros de escrutínio provinciais) e para a CNE (centro de escrutínio nacional), por fax, como a via mais rápida. O envio simultâneo das actas síntese garante meios eficazes para a apresentação dos resultados provisórios, não se substituindo aos resultados definitivos e à demonstração que sobre estes se impõe, quando ocorrer a contabilização dos resultados a partir das actas das operações eleitorais, seja a nível das CMEs, das CPEs, ou da CNE.

Nessa perspectiva, uma disposição regulamentar (ainda que meramente interna) que densifica e materializa a lei não a contraria, antes garante a sua aplicação concreta, sendo apenas ilegais as normas que colidem com a disciplina fixada na lei, de que não podem ser senão o aprofundamento, devendo harmonizar-se com a sua teleologia.

A LOEG suscitava um expediente de dificil execução em diversas partes do território nacional, perante o distanciamento acentuado de muitas assembleias de voto em relação às CPEs, sendo mais prático e exequível que os pontos focais fossem inicialmente os órgãos municipais, que teriam a responsabilidade de remeter o dossier eleitoral para os órgãos provinciais (para apuramento definitivo) e para a CNE (apuramento provisório), situação devidamente acautelada pela CNE com a aprovação da Directiva, publicada em Diário da República e comunicada aos órgãos locais da CNE.

Observando o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, da LOOFCNE que impõe a publicação das Directivas do Plenário da CNE em Diário da República, o seu conhecimento torna-se responsabilidade directa das formações políticas, nos termos previstos no artigo 6.º do Código Civil. É assim dever dos Partidos Políticos acompanhar os actos da CNE, incluindo o acompanhamento presencial, pela imprensa e pelas publicações legais em Diário da República.

Outrossim, conforme resulta da LOEG, a publicação dos resultados provisórios e definitivos das eleições é da competência exclusiva da CNE (conforme estabelece o n.º 2 do artigo 135.º da LOEG), à medida que for recebendo os dados fornecidos pelas CPEs, nos termos do artigo 123.º da LOEG. Coube à Directiva referida fixar o envio simultâneo das actas sínteses pelas CMEs às CPEs e à CNE (artigo 13.º), sendo procedimento que não prejudica a competência que tais normas estabelecem, que têm o propósito de garantir a celeridade da informação para que possa ter início a apresentação pública dos resultados provisórios.

Com tal expediente, a Directiva reforçou e sustentou a necessidade de urgência dos resultados provisórios, estes que são, por essência, distintos e cobertos por garantias jurídicas diferentes comparativamente aos resultados definitivos, onde se impõe a presença e controlo directo por parte dos delegados das formações políticas (artigo 118.°, LOEG), ainda que também se garanta, para igual transparência, a presença e assistência de tais operações pelos membros da CME.

lauk

Assim, o n.º 1 do artigo 135.º e o artigo 123.º da LOEG, conjugados com o artigo 13.º da Directiva supramencionada, vinham clarificar que a CNE, tendo em sua posse as actas síntese das Assembleias de Voto, procedia à apresentação pública dos resultados eleitorais provisórios, conforme ocorreu nos dias imediatamente posteriores à realização das Eleições Gerais de 2017.

Reitera-se assim o entendimento deste Tribunal Constitucional, segundo o qual os resultados eleitorais provisórios são apurados pela compilação dos dados obtidos em cada mesa de voto e recebidos em actas síntese por fax pela CNE, não sendo necessária a sua prévia contagem pela CPE.

A questão, que não é nova, foi já apreciada em 2012, momento em que não havia sequer documento equiparado à Directiva n.º 8/17, de 18 de Agosto da CNE. Conforme este Tribunal constatou no Acórdão n.º 224/2012, o expediente adoptado durante o escrutínio provisório na altura, semelhante ao verificado nas actuais eleições, não impediu as formações políticas de fiscalizar o apuramento nacional com base nas actas de apuramento provincial, bem como garantir a transparência da contagem.

O apuramento provisório pela CNE com base nas actas síntese foi já realizado nas eleições legislativas de 2008 e nas eleições gerais de 2012 que se realizaram com base na actual LOEG. O principal objectivo deste apuramento provisório é garantir o direito à informação eleitoral, enquanto aos delegados de lista é atribuído o poder do próprio contacto físico com os boletins de voto e às actas à medida que os mesmos forem sendo contabilizados, o que pode acontecer com as actas provinciais no apuramento final.

No anúncio dos resultados provisórios, apenas se verificam operações sucessivas de entrada de dados constantes das actas síntese à medida que as mesmas são recepcionadas via fax, cuja verificação só pode ser confrontada por operações idênticas de contagens paralelas por parte dos Partidos e Coligações concorrentes. Este era o regime legal em vigor no dia em que ocorreu a votação.

1 in

De todo o modo, a Lei sobreleva a verdade eleitoral expressa nas urnas como objectivo fundamental de todos os actos realizados ao longo do processo, estabelecendo as garantias necessárias à sua verificação, não sendo as formalidades um fim em si mesmas, fundamentalmente quando são incapazes de afectar a votação e a expressão eleitoral das formações políticas. As formações concorrentes bateram-se várias vezes para questionar o método de envio das actas síntese directamente das CMEs para a CNE, destacando-o excessivamente, sem, entretanto, justificarem com clareza em que medida isso afectou os seus resultados eleitorais, condição necessária para não fazer aplicar o artigo 161.º da LOEG. Os resultados provisórios são não vinculativos, mutáveis e apenas criam expectativa de expressão eleitoral, não devendo representar o centro da avaliação de todo o pleito eleitoral.

Relativamente à alegação segundo a qual os mandatários dos Partidos Políticos não testemunharam a chegada de qualquer fax das assembleias de voto ao Centro de Escrutínio Nacional, veio a Recorrida alegar que esta alegação não corresponde à verdade uma vez que, para o apuramento provisório, o Centro de Escrutínio Nacional recepcionou actas síntese na presença dos comissários, funcionários e mandatários das forças políticas concorrentes devidamente credenciados (conforme reprodução cinematográfica produzida em CCTV juntas aos autos).

O Tribunal Constitucional apreciou a prova apresentada, onde foi possível comprovar:

a) Em gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 19h09m13s (dezanove horas, nove minutos e treze segundos) do dia 23 de Agosto (dia da votação) às 00h50m12s (zero horas e cinquenta minutos e doze segundos) do dia 24 de Agosto, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de Comissários nacionais e funcionários da CNE, em número bastante expressivo.

15

- b) Durante toda a gravação, é possível verificar a recepção regular e registo de vários faxes (em área devidamente preparada e visivelmente identificada para o efeito), contendo informação eleitoral necessária ao apuramento provisório.
- c) Foi possível verificar o trabalho desenvolvido pelos digitadores de dados da CNE, inserindo as informações eleitorais em aparelho e sistema informáticos, devidamente supervisionados pelos comissários da CNE.
- d) Em segunda gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 12h33m28s (doze horas, trinta e três minutos e vinte e oito segundos) do dia 25 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) às 12h42m11s (doze horas, quarenta e dois minutos e onze segundos) do mesmo dia, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença de Comissários nacionais, funcionários da CNE e mandatários nacionais da lista de candidatura do partido UNITA e da coligação eleitoral CASA-CE, podendo assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral.
- e) Em terceira gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 12h56m46s (doze horas, cinquenta e seis minutos e quarenta e seis segundos) do dia 24 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) às 13h11m54s (treze horas, onze minutos e cinquenta e quatro segundos) do mesmo dia, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença dos Comissários e funcionários, em número bastante expressivo, bem como registar a visita de uma delegação dirigida pela Embaixadora dos Estados Unidos da América em Angola (Sra. Helene La Lime). Neste período de registo, e enquanto decorria a visita referida, pode assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral.
- f) Em quarta gravação de vídeo junta aos autos, realizada entre o período das 17h17m39s (dezassete horas, dezassete minutos e trinta e nove

segundos) do dia 24 de Agosto (dia em que ainda decorria o apuramento provisório) às 17h39m07s (dezassete horas, trinta e nove minutos e sete segundos) do mesmo dia, no Centro de Escrutínio Nacional, foi possível novamente vislumbrar o centro em pleno funcionamento, com a presença dos Comissários e funcionários, em número bastante expressivo, bem como registar a visita de uma delegação de observadores eleitorais, incluindo da SADC. Neste período de registo, e enquanto decorria a visita referida, pode assistir-se também à recepção de faxes com informação eleitoral.

Por essa razão, não restam dúvidas a este Tribunal sobre a realização do conjunto de operações de apuramento no Centro de Escrutínio Nacional, nos termos impostos por lei, improcedendo o alegado pelo Recorrente.

O interesse público que estas provas representam levou este Tribunal a decidir coloca-las à disposição para conhecimento público e elucidação da verdade eleitoral sobre o escrutínio provisório.

O Recorrente sustenta ainda que o apuramento provincial não iniciou logo após o encerramento da votação ao abrigo do que dispõe o n.º 2 do artigo 126.º da LOEG e que as CPEs apenas deram início ao apuramento no dia 25 de Agosto, mediante autorização da CNE e depois de esta ter concluído a publicação dos resultados provisórios, considerando tal procedimento ilegal.

Apesar de a Recorrida não se ter pronunciado, o Tribunal Constitucional tem conhecimento, (por informação prestada pela CNE relativamente aos outros recursos de contencioso eleitoral) que, de forma diferenciada, conforme os círculos eleitorais provinciais, os centros de escrutínio terão começado os seus trabalhos no período de 24 a 48 horas depois do encerramento da votação, como, aliás, vem dito pelo próprio Recorrente.

O Tribunal Constitucional reconhece que tem razão o Recorrente quando alegaque, nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da LOEG, os trabalhos do apuramento provincial iniciam logo após o encerramento da votação, com base nas actas das mesas de voto, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão.

s N

Porém, o início do apuramento provincial definitivo não é automático. Conforme estabelecido na lei, o procedimento pós-votação envolve, no início, o preenchimento das actas das operações eleitorais, a sua assinatura pelos Presidentes das mesas de voto e demais membros. Em seguida, os Presidentes das Assembleias de Voto entregam os sacos invioláveis que contêm as actas às CMEs, que, por sua vez, procedem ao seu envio, pelo meio mais rápido existente, para as CPEs. No final, as CPEs centralizam as actas recebidas das assembleias de voto e só assim tem início o apuramento provincial.

O artigo 125.º da LOEG estabelece claramente que "a Comissão Provincial Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província".

Este processo varia tanto em razão das características geográficas e sociais de cada círculo provincial, como do distanciamento dos municípios relativamente às capitais de províncias, e pode originar retardamentos ao início do apuramento provincial, mais ou menos diferenciados. Daí que a lei fixe o prazo de 7 dias para o apuramento provincial definitivo.

De todo o modo, não vê o Tribunal Constitucional como é que o eventual retardamento do início do apuramento nos centros de escrutínio provinciais (por período que não ultrapassou em regra as 48 horas) possa ter prejudicado qualquer formação concorrente, ante o acima exposto. Não tendo o Recorrente demonstrado como esse facto terá afectado o seu resultado eleitoral, improcede a sua impugnação sobre esta matéria.

b) Da disparidade entre a contagem da CNE e a do PRS em vários círculos eleitorais

O Recorrente alega que, da contagem paralela que realizou, resultou uma disparidade de resultados em relação aos dados apresentados pela CNE, com

H

baplo

prejuízo de 17.212 votos. Os termos da exposição do Recorrente sugerem que este Tribunal repita a contagem ou apuramento dos resultados conforme os círculos eleitorais indicados.

Compete à Administração Eleitoral, nos diversos níveis dos seus órgãos, centralizar, para efeitos de apuramento, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto, seja a nível provincial (artigos 125.°, ss. da LOEG) seja a nível nacional (artigos 131.°, ss. da LOEG), tendo competência constitucional exclusiva para realizar o escrutínio tanto provincial como nacional, definitivo ou provisório (artigo 107.° da CRA e n.° 2 do artigo 135.° da LOEG), não podendo este Tribunal ser convertido em centro de escrutínio e apuramento de segunda instância.

As divergências verificadas entre as formações políticas durante a contagem dos resultados devem ser resolvidas nos próprios actos de apuramento, podendo as partes interessadas apresentar as reclamações que entenderem por oportunas, nos termos dos artigos 115.º, 127.º e 133.º todos da LOEG.

O Recorrente juntou às suas alegações, para efeitos probatórios, as actas das operações de voto dos círculos eleitorais do Bié, Cabinda, Cuanza Norte, Cuando Cubango, Huambo, Lunda Norte, Lunda Sul, Malange, Moxico, Luanda e Uíge, para a sua recontagem. Ainda assim, a *verdade eleitoral* levou o Tribunal Constitucional a apreciar a documentação apresentada, tendo sido possível chegar às conclusões expressas no seguinte quadro:

Província	N.º de actas entregues pelo PRS	N.º de actas rasuradas	N.º de actas duplicadas	N.º de votos incluindo os das actas rasuradas	Comparação com o apuramento da CNE	N.º de votos excluindo os das actas rasuradas	Comparação com o apuramento da CNE
Bié	546	18	4	1564	-2508	1512	-2560
Cabinda	473	85	0	1506	-118	1302	-322
C. Norte	342	8	2	1262	-578	1233	-607

H

toplo

W

C.	209	7	1	702	-606	682	-626
Cubango							
Huambo	1178	145	11	4546	-2880	4020	-3406
Lunda Norte	843	101	2	8708	-2402	7583	-3527
Lunda Sul	490	0	1	11066	-1079	10815	-1330
Malanje	564	68	1	2716	-1441	2385	-1772
Moxico	525	28	2	5366	-149	3155	-2360
Luanda	2050	122	20	5370	-7516	5066	-7820
Uige	1027	62	0	4153	-1853	3647	-2359
Total	8247	644	44	46959	-21130	41400	-26689

- a) Das 8.247 actas entregues dos círculos eleitorais descritos, 644 encontravam-se rasuradas e 44 duplicadas, sendo, em ambos os casos, actas insusceptíveis de serem validadas.
- b) Ainda que fossem consideradas válidas as actas rasuradas, no total, as provas apresentadas pelo Recorrente apenas assegurariam:
  - No círculo eleitoral do Bié, foram contabilizados 1.564 votos (e não 5.723 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 4.072 atribuídos pela CNE;
  - No círculo eleitoral de Cabinda, foram contabilizados 1.506 votos (e não 2.137 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 1.624 atribuídos pela CNE;
  - 3. No círculo eleitoral do Cuanza Norte, foram contabilizados 1.262 (votos (e não 2.553 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 1.840 atribuídos pela CNE;

- No círculo eleitoral do Cuando Cubango, foram contabilizados 702 votos (e não 1.956 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 1.308 atribuídos pela CNE.
- No círculo eleitoral do Huambo, foram contabilizados 4.546 votos (e não 8.030 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 7.426 atribuídos pela CNE.
- No círculo eleitoral da Lunda Norte, foram contabilizados 8.708 votos (e não 17.316 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 11.110 atribuídos pela CNE.
- No círculo eleitoral de Lunda Sul, foram contabilizados 11.066 votos (e não 12.565 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 12.145 atribuídos pela CNE.
- 8. No círculo eleitoral de Malange, foram contabilizados 2.716 votos (e não 5.961 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 4.157 atribuídos pela CNE.
- No círculo eleitoral do Moxico, foram contabilizados 5.366 votos (e não 6.315 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 5.515 atribuídos pela CNE.
- No círculo eleitoral de Luanda, foram contabilizados 5.370 votos (e não 16.620 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 12.886 atribuídos pela CNE.
- No círculo eleitoral do Uíge, foram contabilizados 4.553 votos (e não 6.125 votos que o Recorrente alega), número inferior aos 6.006 atribuídos pela CNE.
- 12. Em geral, as provas apresentadas pelo Recorrente contabilizam 46.959 votos (e não 85.301 votos que alega), número inferior ao cômputo geral da CNE em tais círculos, fixado em 68.089 votos. Se fossem subtraídas as actas rasuradas, os números eleitorais do Recorrente seriam ainda inferiores.

21

Verifica-se assim que os elementos de prova apresentados pelo Recorrente não demonstram o prejuízo alegado. Em verdade, os resultados que lhe foram atribuídos pela CNE nos diversos círculos referidos são até superiores aos que resultam das actas apresentadas com o requerimento de recurso, pelo que o Recorrente não fez prova bastante do que alega.

## c) Dos mandatos reivindicados nos círculos eleitorais da Lunda Norte e da Lunda Sul

Não procedendo a reivindicação de votos feita pelo Recorrente, resultam abonatórios para este os resultados apresentados pela CNE. Em especial, para os círculos eleitorais da Lunda Norte e Lunda Sul, são os seguintes dados definitivos oficiais:

Votos	
143.740	
49.285	
11.110	
7.360	
2.258	
1.662	

Lunda Sul	Votos	
MPLA	58.208	
UNITA	51.846	
PRS	12.145	
CASA-CE	2.663	
FNLA	1.007	
APN	590	

Tratando-se de círculos eleitorais provinciais, a atribuição de mandatos é feita por aplicação do método de Hondt, conforme previsto no n.º 2 do artigo 27.º da LOEG, resultando desta disposição que devem ser repartidos os votos validamente expressos obtidos por cada formação política sucessivamente porum, dois, três, quatro e cinco, ordenando-se os quocientes obtidos por ordem de grandeza até um número de 5 termos, correspondente ao número de Deputados a eleger. Cada formação política obtém tantos mandatos quanto os termos da série obtidos. Nesse sentido:

Was I I I

## Círculo Eleitoral da Lunda Norte

Votos	1	2	3	4	5
143.740	143.740	71.870	47.913	35.935	28.748
49.285	49.285	24.642	16.428	12.321	9.857
11.110	11.110	5.555	3.703	2.777	2.222
7.360	7.360	3.680	2.453	1.840	1.472
2.258	2.258	1.129	752	564	451
1.662	1.662	581	554	415	332
	143.740 49.285 11.110 7.360 2.258	143.740     143.740       49.285     49.285       11.110     11.110       7.360     7.360       2.258     2.258	143.740     143.740     71.870       49.285     49.285     24.642       11.110     11.110     5.555       7.360     7.360     3.680       2.258     2.258     1.129	143.740     143.740     71.870     47.913       49.285     49.285     24.642     16.428       11.110     11.110     5.555     3.703       7.360     7.360     3.680     2.453       2.258     2.258     1.129     752	143.740     143.740     71.870     47.913     35.935       49.285     49.285     24.642     16.428     12.321       11.110     11.110     5.555     3.703     2.777       7.360     7.360     3.680     2.453     1.840       2.258     2.258     1.129     752     564

Resulta assim que, para o círculo eleitoral da Lunda Norte, o partido MPLA adquiriu 4 mandatos (por ter obtido os termos da série de 143.740, 71.870, 47.913 e 35.935), e o partido UNITA adquiriu 1 mandato (por ter obtido o termo da série de 49.285), não tendo o Recorrente obtido qualquer termo.

Olhando para os termos obtidos por tais formações políticas, e ao contrário do que sugeriu o Recorrente, não foi necessário recorrer ao previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º da LOEG, uma vez que não havia coincidência de quocientes no momento da atribuição do último mandato. Por outra,

## Círculo Eleitoral da Lunda Sul

Partido	Votos	1	2	3	4	5
MPLA	58.208	58.208	29.104	19.402	14.552	11.641
UNITA	51.846	51.846	25.923	17.282	12.961	10.369
PRS	12.145	12.145	6.072	4.048	3.036	2.429
CASA-CE	2.663	2.663	1.331	887	665	532
FNLA	1.007	1.007	503	335	251	201
APN	590	590	295	196	147	118

Para o círculo eleitoral da Lunda Sul, o partido MPLA obteve 3 mandatos (por ter conseguido os termos da série de 58.208, 29.104 e 19.402) e o partido UNITA obteve 2 mandatos (por ter conseguido os termos da série de 51.846 e 25.923), não tendo o Recorrente obtido qualquer termo.

Olhando para os termos obtidos por tais formações políticas, não foi também necessário recorrer ao previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da LOEG, uma vez que, tal como no círculo eleitoral da Lunda Norte, não havia coincidência de quocientes no momento da atribuição do último mandato, improcedendo desse modo a impugnação do Recorrente referente à atribuição de mandatos nos círculos eleitorais da Lunda Norte e da Lunda Sul.

## d) Do credenciamento dos delegados de lista

O Recorrente sustenta ainda que não viu credenciado na plenitude os delegados por si propostos, ao que a Recorrida defende que são falsas tais acusações, uma vez que deliberou uma prorrogação do prazo de apresentação das listas indicativas até ao dia 31 de Julho, em regime de auto-credenciamento, conforme estabelecido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 94.º da LOEG e ainda na Directiva n.º 3/CNE/2017, de 21 de Julho (aprovada por deliberação em reunião plenária extraordinária da CNE datada de 20 de Julho).

O Tribunal Constitucional constata que o registo dos delegados de cada lista de cada formação política ocorreu com a intervenção directa das próprias formações interessadas, a quem se atribuíram os meios tecnológicos necessários para a realização de tal operação.

A Recorrida fez prova bastante nos autos, com registo documental em formato electrónico devidamente detalhado, de terem sido efectivamente credenciados vários delegados de lista do PRS por iniciativa do próprio Recorrente, bem como de delegados de lista que foram cancelados pelo sistema informático, por

erro imputável directamente ao próprio Recorrente durante a inserção de dados dos candidatos propostos. Improcede, assim, a alegação do Recorrente.

## e) Das causas da abstenção eleitoral verificada e do caderno eleitoral sem uso encontrado na Lunda Norte

Nas suas alegações, o Recorrente refere que a abstenção na ordem dos 23% foi um facto premeditado que visava dispersar os eleitores em todo o País e com maior repercussão na Lunda Norte, que registou a maior taxa na ordem de 33%.

O voto é um dos mais elementares direitos fundamentais dos cidadãos, representando simultaneamente um direito com protecção constitucional e um dever cívico (artigo 3.º e 54.º, CRA). Enquanto mecanismo de participação no funcionamento da democracia acolhida na CRA, cabe dentro da liberdade individual de cada um, participar ou não, no sufrágio directo e universal, sendo pois um direito e não uma obrigação legal.

Nessa importante liberdade, e ainda que se recomende o exercício do direito de voto para uma cívica participação na vida pública (artigo 52.º, CRA), a opção de votar continua reservada ao livre arbítrio individual, não podendo nenhum cidadão ser compelido a votar. Na escolha pelo não exercício de voto, podem influir razões subjectivas e objectivas diversas, com amplitude dificil de determinar.

Este Tribunal não dispõe de mecanismos para determinar, com exactidão, as causas que estiveram na base da elevada abstenção, aliás inferior a das eleições de 2012. Também não é crível que essa abstenção tenha afectado apenas o Recorrente.

O processo eleitoral realizou-se com um significativo nível de organização, inicialmente com o registo eleitoral, com uma ampla campanha cívica de divulgação das consequências que podiam advir da não realização do registo e,

la forth

posteriormente, com a criação das condições necessárias para a realização do voto com liberdade, organização e ordem.

O Tribunal Constitucional constata que foi colocado, pela CNE, à disposição dos cidadãos, um conjunto de recursos tecnológicos para que estes fossem devida e antecipadamente informados sobre os locais de votação. Assim, além da afixação das listas de eleitores nas assembleias de voto, tais informações podiam ser obtidas por via telefónica, por local da internet e pelos diversos serviços locais da CNE e pelos órgãos da Administração Local do Estado à disposição dos cidadãos, meios satisfatórios para os desafios que se colocavam de informação aos cidadãos.

Por conseguinte, este Tribunal entende que não é possível estabelecer qualquer relação de causa/efeito entre a abstenção e o modo como decorreu a organização do pleito e a votação, estas que eram tidas como propensas a garantir maior participação do eleitorado no dia da votação. Cabia ao Recorrente fazer essa demonstração, facto que não aconteceu, improcedendo assim a sua pretensão de censura das eleições gerais de 2017.

De referir ainda que os documentos apresentados como Anexo 3, estão (à excepção das 3 primeiras folhas) completamente ilegíveis, o que impossibilita este Tribunal a aferição da opinião vertida sobre o assunto da elevada abstenção.

No que ao caderno eleitoral encontrado pela Recorrente na Província da Lunda Norte concerne, cumpre referir que a Recorrida juntou aos autos o caderno eleitoral e a respectiva acta síntese utilizados na assembleia de voto n.º 7766, município do Cuango, Bairro do Cafunfo, Província da Lunda Norte, com registo efectivo de uso. Perante este cenário, o documento apresentado pelo Recorrente revela-se manifestamente falso, já que a referida assembleia de voto funcionou devidamente, tendo havido a descarga dos eleitores no respectivo caderno, tendo-se lavrado a devida acta.

## CONCLUSÃO:

É, assim, decisão deste Tribunal Constitucional que:

- a) Conforme resulta da LOEG, a publicação dos resultados provisórios e definitivos das eleições é da competência exclusiva da CNE (n.º 2 do artigo 135.º da LOEG). Para efeitos do apuramento nacional provisório, a Directiva n.º 8/17 no artigo 13.º, estabeleceu o mecanismo de envio simultâneo das actas síntese pelas CMEs às CPEs e à CNE. O apuramento nacional provisório não é vinculativo nem definitivo;
- b) Não resultou, da apreciação dos autos, a demonstração de eventuais prejuízos para os resultados eleitorais do Recorrente e do apuramento definitivo pelo simples facto de, na aplicação da Directiva, terem sido remetidas à CNE directamente pelas CMEs (ao invés das CPEs) as actas síntese;
- c) Improcede a impugnação do Recorrente referente à atribuição de um mandato nos círculos eleitorais da Lunda Norte e da Lunda Sul, por não verificação da situação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da LOEG, uma vez que em tais círculos eleitorais não havia coincidência de quocientes no momento da atribuição do último mandato;
- d) Os elementos de prova apresentados pelo Recorrente não demonstram o prejuízo alegado em relação aos votos que lhe foram atribuídos. Os resultados apresentados pela CNE nos diversos círculos referidos pelo Recorrente são até superiores aos que resultam das actas apresentadas com o requerimento de recurso, não tendo o Recorrente feito prova do que alega;
- e) O Recorrente teve à sua disposição os meios tecnológicos necessários para fazer o credenciamento dos seus delegados de lista, não tendo conseguido demonstrar que é imputável à CNE e não a si, a

Stoplo

M

responsabilidade do não credenciamento atempado ou do cancelamento de alguns candidatos que tentou inscrever. De todo o modo, prevendo o n.º 3 do artigo 95.º da LOEG que o não exercício, pelos delegados de lista, de qualquer dos direitos ou deveres previstos na lei, não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio, importa, *a fortiori*, que sempre que não seja directamente imputável à CNE, mas antes ao partido concorrente, o não credenciamento de delegados de lista, tal evento não afecta a validade do processo eleitoral;

- f) O Recorrente não conseguiu estabelecer qualquer relação entre a abstenção e o modo como decorreu a organização do pleito e a votação, imputável ou não à CNE, nem a alegada premeditação com vista ao alcance de uma abstenção tão elevada, sendo antes um evento de causa suficientemente abstracta para ser determinada ou apreciada por este Tribunal;
- g) A junção aos autos de documentos com fortes indícios de falsificação, nomeadamente, actas de operações eleitorais com o propósito de buscar vantagem eleitoral injustificada, constitui infraçção eleitoral e criminal (conforme artigo 203.º da LOEG), pelo que será lavrada a respectiva certidão, dando-se conhecimento ao Ministério Público para os devidos efeitos legais.

#### Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do

Tribunal Constitucional em: regar provincento as peup so de contencioso eleitopal interporto pelo hecoprente Partido de Ronovação Social (PRS). Sem custas (artigo 159.°, n.º 4 da LOEG e artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho da Lei do Processo Constitucional)

Notifique.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Setembro de 2017.

$O_{\lambda_{\alpha}}$ .
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)
Dr. Américo Maria de Morais Garcia Muérico Maria de M. Garcia
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Dr. Carlos Magalhães
Dr. a Guilhermina Prata
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião has les ou de Almeida
Dr. a Maria da Imaculada L. da C. Melo ficadama en fado elo (voto vencida com Declaração)
Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo <u>fauldrau</u>
Dr. Simão de Sousa de Victor
Dra. Teresinha Lopes



## ACÓRDÃO № 459/2017 DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencida por considerar que o Acórdão deste Tribunal não dá tratamento devido a algumas das questões que relevam do recurso apresentado pelo partido PRS (Recorrente), que apesar de não ter formulado um pedido concreto a esta Corte, elenca matéria que cabe no âmbito do contencioso eleitoral.

O importante no presente recurso é considerar que o Recorrente veio apresentar ao Tribunal Constitucional um conjunto de questões que põem em causa o cumprimento de normas de procedimento relativamente a etapas do processo eleitoral que se prendem com o credenciamento de delegados de lista, deslocação de eleitores em certos círculos eleitorais, disparidade de contagens de voto, prejuízo na distribuição de mandatos, vícios no funcionamento das Comissões Provinciais Eleitorais, CPE's, e no apuramento provincial, argumentos que, por sua vez, foram contra-alegados pela Comissão Nacional Eleitoral, CNE, (Recorrida).

Entendo, por isso, que o quadro desenhado configura um conflito eleitoral com toda a complexidade e delicadeza que se manifesta, quer pela multidisciplinaridade de assuntos que comporta, quer pela pluralidade de sujeitos que intervêm, não só pela pluralidade de interessados mas também pela necessidade de se dar resposta à questão fulcral das eleições que se traduz na legitimação democrática para o exercício do poder político, num contexto multipartidário.

Por esta razão entendo dever salientar, em face da conflituosidade que tem caracterizado as eleições em Angola, que a autenticidade, justeza e transparência do processo eleitoral deve radicar, acima de tudo, na acção desenvolvida pela Recorrida, o órgão que organiza, executa, coordena e conduz as eleições e do qual se exige o estrito e rigoroso cumprimento das disposições constitucionais e legais. Impõe-se, por outro lado, que, enquanto órgão da administração independente, assegure a protecção da confiança e a segurança jurídica que assiste aos sujeitos eleitorais activos e passivos.

thele

Nesta compreensão se insere a sua actividade de cariz regulamentar que, como pude constatar, data de escassos dias das eleições resultando daí situações incontroláveis e dando azos à especulação, oportunismos e a subjectivismos, traduzindo uma praxis que não abona para a distensão política necessária num domínio tão complexo como é o eleitoral. É neste âmbito que foi aprovada a Directiva nº 8/17, de 18 de Agosto, que regula os procedimentos de transmissão das actas e entrega de material de votação às Comissões Provinciais Eleitorais (CPE, s), pela via mais rápida, devidamente certificada pela CNE.

Ora, entende este Tribunal que, em conformidade com o nº 2 do artigo 123º da Lei nº 36/11, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, LOEG, a Directiva veio fixar apenas o sentido interpretativo de *via mais rápida, devidamente certificada pela CNE*, estabelecendo a simultaneidade de remessa das actas síntese das Comissões Municipais Eleitorais (CME's) para as CPE's e para a própria Recorrida, o que permitiu, por essa via, fazer o apuramento provisório dos resultados eleitorais apenas com base na informação remetida pelas CME's.

Sobre esta questão reitero a posição firmada na minha Declaração de Voto, a propósito do Acórdão 458/2017, em que considero que da Directiva não se retira uma tal interpretação, na medida em que é a LOEG que fixa nos seus artigos 123º e 124º, em particular, a sequência de procedimentos a observar com vista à transmissão dos resultados eleitorais. A fixação do sentido interpretativo, como reflectido no Acórdão, caberia, aí sim, ao legislador e já não à Recorrida, sob pena de inconstitucionalidade. Acresce enfatizar que a natureza provisória dos resultados, pelo facto de o serem, não é pressuposto da realização do apuramento da votação à revelia do que estipula a lei, ainda que possa não afectar a *verdade eleitoral expressa nas urnas*. A não observância dos procedimentos legais é sinónimo de ilegalidade. Na defesa da legalidade não tem de ser demonstrada qualquer lesão ou ameaça mas tão-somente que houve uma qualquer infracção das normas legais.

Por outro lado, em face das contra alegações apresentadas pela Recorrida e do material probatório submetido à apreciação desta Instância pelo Recorrente, o Tribunal Constitucional conclui terem sido superiores os resultados eleitorais atribuídos ao Recorrente pela Recorrida nos onze círculos eleitorais cujas actas das operações de voto foram entregues a este Tribunal. Esta conclusão foi, todavia, produzida sem o apoio das actas do apuramento dos votos das mesas das assembleias em posse do competente órgão da Recorrida.

Entendo que o Tribunal deveria ter exigido as actas para confrontá-las com as submetidas pelo Recorrente e, deste modo, formar melhor a sua convicção em torno da realidade objectiva dos factos, dentro dos limites do princípio da livre apreciação da prova.

tople

Este Tribunal não só não exigiu que a Recorrida sustentasse, com os devidos meios de prova, os resultados atribuídos ao Recorrente, como também não retirou qualquer consequência deste facto, o que se afigurava imperioso, ante a natureza do contencioso eleitoral, domínio em que está em causa o direito fundamental de voto, direito por meio do qual se legitima democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição de poderes, procede-se a criação do pessoal político e marca-se o ritmo da vida política de um país, como ensina o ilustre constitucionalista J.J. Canotilho, em Direito Constitucional e Teoria da Constituição e como já antes citamos em outras declarações.

Como também venho defendendo em anteriores declarações sobre as eleições gerais, este Tribunal não deveria furtar-se a tomar decisão sobre a constitucionalidade, o valor legal e as consequências dos actos praticados por todos os intervenientes no processo eleitoral. No caso em apreço, estavam em causa um total de 8.247 actas, correspondentes a igual número de mesas de voto, ainda que deste número se retirem as 688 actas insusceptíveis de ser validadas, pelo que importaria avaliar, por recontagem de votos, em que medida a desconformidade dos resultados verificados influenciou ou não o resultado geral da eleição. De notar que o artigo 161º da LOEG fere de nulidade a votação que resulta de irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição.

A legitimidade para o exercício do poder político, ante a natureza do próprio Estado democrático de direito, não se compagina, pois, com um processo eleitoral que possa estar eivado de suspeição, devido a uma *praxis* recorrente no sentido de aplicar e interpretar as normas que o regem de modo desadequado às exigências que decorrem da *força dirigente* do direito fundamental de votar e de ser eleito.

Além disso, o permanente juízo de suspeição em torno do pleito eleitoral, ao invés de fortalecer o exercício da democracia participativa, desincentiva-o, o que em nada contribui para reforçar os laços que ligam os cidadãos e cidadãs à comunidade política em que estão inseridos e, independente de poder ser aferido ou não pelo índice de abstenção registado nas eleições gerais, constitui o cerne da titularidade da soberania.

Honiadahnanfaddddollo